

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 67

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 86
------------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 86
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00589/24

PROCESSO: 00061/2024 – TCERO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Quantificar o dano causado ao erário decorrente da prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos termos do contrato n. 409/PGE-2016 (Prestação de Serviços de Saúde na Área de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulta) e seus termos aditivos com a Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares - COOPMEDH, no período de 2016 a 2018

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

RESPONSÁVEIS: Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. ***.341.442-** - Secretário de Estado da Saúde no período de 1º/01/2016 a 31/05/2016, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF n. ***.274.742-** - Coordenador Técnico de Administração e Finanças, à época dos fatos, Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares – COOPMEDH - CNPJ n. 05.549.728/0001-90

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. SERVIÇOS DE UTI ADULTA. LEITOS DE ENFERMARIA NÃO UTILIZADOS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada nos autos a inexistência de danos ao erário, impõe-se o julgamento regular das contas especiais e concessão de quitação plena aos responsáveis.
2. Nos termos da Portaria n. 67/GAB/CIB/RO, os serviços a serem contratados devem ser discriminados individualmente (leitos de UTI e leitos de enfermaria), bem como os valores a serem pagos por cada um deles, de modo a assegurar maior transparência e controle sobre os gastos públicos.
3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial proveniente de determinação desta Corte, inserta no item XIII, subitem 13.4, do Acórdão AC1-TC 01117/19-1ª Câmara, proferido no processo n. 1079/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas especiais dos responsáveis Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. ***.274.742-** e da Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares - COOPMEDH, inscrita no CNPJ n. 05.549.728/0001-90, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ando-lhes quitação plena, na forma do artigo 17 da referida lei c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno, no que se refere à presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU (SEI n. 0036.082688/2022-44), com o objetivo de quantificar o dano causado ao erário pela prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos termos do Contrato nº 409/PGE-2016 (UTI Adulta) e seus Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares - COOPMEDH, inscrita no CNPJ n. 05.549.728/0001-90, no período de 2016 a 2018.

II – Alertar o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem vier substituir-lhe legalmente, que, nos futuros certames, com objeto de mesma natureza, por força do que dispõe a Portaria n. 67/GAB/CIB/RO, sejam individualizados de forma clara todos os serviços contratados, indicando-se discriminadamente os serviços a serem prestados (leitos de UTI e leitos de enfermaria) e os valores a serem pagos por cada um deles, de modo a assegurar maior transparência e controle sobre os gastos públicos.

III – Intimar os senhores Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. ***.274.742-**, Coordenador Técnico de Administração e Finanças e a Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares - COOPMEDH, inscrita no CNPJ n. 05.549.728/0001-90, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.

V – Arquivar os autos em definitivo, após cumpridos os trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho Da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana De Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00590/24

PROCESSO: 00248/2023–TCERO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2022
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang – Prefeito Municipal de Urupá
CPF nº ***.453.492-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE NÃO TRANSGRESSÃO AS NORMAS LEGAIS.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular a lisura do certame, é de se declarar sua legalidade formal, posto que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 001/2022, com o fim de análise de legalidade, realizado pelo Poder Executivo do Município de Urupá para contratação de 51 (cinquenta e um) vagas, em cargos de nível fundamental, médio e superior, com nomeação e provimento imediato e cadastro de reserva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar formalmente legal o Edital de Concurso Público nº 01/2022, do Poder Executivo do Município de Urupá, para preenchimento de 51 (cinquenta e uma) vagas para cargos de níveis fundamental, médio e superior, com nomeação e provimento imediato, além da formação e cadastro de reserva, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, CPF nº ***.453.492-**, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c os artigos 54, inciso I, 55 e 56 do Regimento Interno do TCE/RO; art. 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO e artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCER-RO;

II – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, do teor desta Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749, de 2013;

III – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta Decisão e, após a certificação do trânsito em julgado, os presentes autos sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho Da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana De Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00552/24

PROCESSO: 01114/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Marcelo Duran Schatzmann - CPF n. ***.691.592-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Marcelo Duran Schatzmann, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 67/2024/PM-CP6, de 27.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, a pedido, do servidor militar Marcelo Duran Schatzmann, CPF n. ***.691.592-**, no posto de 1º SGT PM RE *****983, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88; inciso I do artigo 5º, combinado com os incisos I e II, do artigo 37, ambos da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022; artigo 24, §5º, da Constituição Estadual e artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063/2002.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00588/24

PROCESSO: 40/2024 TCERO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Quantificar o dano causado ao erário decorrente da suposta prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos termos do contrato n. 260/PGE-2015 e seus termos aditivos com o Centro Materno Infantil Regina Pacis C.M.I., no período de 2016 a 2018

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

RESPONSÁVEIS: Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**; Secretário de Estado da Saúde no período de 1º/01 a 31/05/2016; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. ***.274.742-**; Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Centro Materno Infantil Regina Pacis – C.M.I CNPJ n. 14.659.791/0001-70

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. SERVIÇOS DE UTI NEONATAL. LEITOS DE ENFERMARIA. SUPOSTA NÃO UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos a inexistência de danos ao erário, impõe-se o julgamento regular das contas especiais e concessão de quitação plena aos responsáveis, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial proveniente de determinação desta Corte, inserta no item XIII, subitem 13.4, do Acórdão AC1-TC 01117/19 (ID 843629), proferido no processo n. 1079/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas especiais dos responsáveis Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. ***.274.742-** e da empresa Centro Materno Infantil Regina Pacis C.M.I, CNPJ n. 14.659.791/0001-70, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, dando-lhes quitação plena, na forma do artigo 17 da referida lei, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, no que se refere à presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU (SEI n. 0036.082709/2022-21), com o objetivo de quantificar o dano causado ao erário pela prestação dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva), nos termos do Contrato nº 260/PGE-2015 e seus Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Centro Materno Infantil Regina Pacis C.M.I, CNPJ n. 14.659.791/0001-70, no período de 2016 a 2018.

II – Intimar os senhores Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. ***.274.742-**, Coordenador Técnico de Administração e Finanças, Centro Materno Infantil Regina Pacis C.M.I, CNPJ n. 14.659.791/0001-70, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.

IV – Arquivar os autos em definitivo, após cumpridos os trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho Da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana De Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00351/2020-TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Francisco Clovis da Silva, CPF n. ***. 815.952 -**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-** - Presidente à época
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DA RESERVA REMUNERADA JÁ APRECIADA NESTA CORTE DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO EXTINGUE OS DIREITOS ALCANÇADOS E NÃO ALTERA O FUNDAMENTO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2024-GABFJFS

Trata-se de documentação autuada nesta Corte sob n. 06728/23, capeada pelo Ofício n. 114377/2023/PM-CP6, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, versando sobre a anulação da Portaria nº 4333/2018/PMCP3, de 29.8.2018, que previa a retroatividade da data de inclusão dos policiais

militares que participaram do Curso de Formação Básica Policial Militar (CFBPM) de 1998, mas que não estavam abrangidos nos autos da ação judicial nº 1000264-04.2006.822.0001.

2. A documentação foi submetida para o conhecimento desta Corte e refere-se especificamente ao senhor Francisco Clovis da Silva, que ocupa o posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, RE 100063313.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1615342), em análise à documentação carreada, verificou, por meio do SICAP WEB (ID1615338), que a alteração dos dados referentes ao tempo de serviço do militar, decorrente da anulação da Portaria n. 4333/2018/PMCP3, não havia extinguido os direitos que lhe haviam sido alcançados, tampouco, houve modificação na fundamentação do ato já registrado pelo Tribunal, concluindo-se como Proposta de Encaminhamento o arquivamento do presente feito.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0187/2024-GPETV (ID 1639763), manifestou-se em consonância com a unidade técnica, recomendando o arquivamento dos autos.

5. Eis o essencial a relatar. Fundamento e decido.

6. Pois bem. Verifica-se nos autos que o 3º Sargento PM Francisco Clovis da Silva, RE 100063313, foi transferido para Reserva Remunerada, conforme Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 35/IPERON/PM-RO, de 22.2.2019, publicado no DOE n. 41, de 1.3.2019, nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

7. Há mais. O Ato Concessório de Reserva Remunerada, ora em debate, foi considerado legal, e registrado nos termos do Acórdão AC1-TC 00770/20 - 1ª CM (ID 927321), retificado pelo Acórdão AC1-TC 00087/22 (ID 1196783), dos presentes autos.

8. A partir da análise da documentação fornecida pela Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO), especificamente o Ofício nº 114377/2023/PM-CP6, verifica-se que o poder judiciário reconheceu o direito de 33 (trinta e três) policiais militares de computar o tempo de serviço a partir de 16.3.1998. Por meio da Portaria nº 4333/2018, tal direito se estendeu a todos os participantes que concluíram o Curso de Formação Básica Policial Militar (CFBPM) de 1998.

9. Contudo, a Portaria nº 2229, de 24 de março de 2022, revogou a Portaria nº 4333/2018, anulando esses direitos. Este é o caso do 3º Sargento PM Francisco Clovis da Silva, cujo interesse está em análise nos autos.

10. Entretanto, conforme observado pela unidade técnica desta Corte de Contas, por meio do sistema SICAP WEB (ID1615338), verifica-se que o tempo de serviço do militar, conforme registrado na planilha de tempo atualizada e na certidão de tempo de serviço (fls. 147-148 e 77-76, ID 857714), não extinguiu os direitos já adquiridos pelo militar. Além disso, não houve alteração na fundamentação do ato já registrado pelo Tribunal, o que dispensa a necessidade de novo registro ou averbação. Portanto, determino o arquivamento dos autos, uma vez que já foi cumprido o dever constitucional desta Corte de Contas, conforme previsto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

11. Isto posto, decido:

I. Arquivar os presentes autos de reserva remunerada inerente ao 3º Sargento PM **Francisco Clovis da Silva**, RE 100063313, conforme previsto art. 71, III, da Constituição Federal, uma vez que os novos documentos, protocolizados nesta Corte sob n. 06728/23, não são aptos a alterar a apreciação realizada por esta Corte de Contas no Acórdão AC1-TC 00770/20 - 1ª CM, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2172, de 14/08/2020, retificado pelo Acórdão AC1-TC 00087/22 - 1ª CM, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2588, de 09/05/2022;

II. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que publique esta Decisão e dê ciência, nos termos da Lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator
GCSFJFS – A. VIII

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00555/24

PROCESSO: 01704/2021 - TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Lauri Vieira dos Santos - CPF n. ***.897.432-**

RESPONSÁVEL: CEL BM Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar CBMRO - CPF n. ***.312.128-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente Superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 15/2021/CBM-CP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 116, de 9.6.2021, do servidor militar Lauri Vieira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato n. 23/2022/CBM-CPDGSPPIP, que retificou o Ato Concessório n. 15/2021/CBM-CP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 227, de 29.11.2022, que deferiu ao militar inativo Lauri Vieira dos Santos, 1º TEN BM RE 200001377, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de Capitão BM, com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00094/22/TCE-RO, proferido nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2924/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADO (A): Cleide Ferreira - Companheira.

CPF n. ***.946.90.-**.
INSTITUIDOR (A): Luiz Carlos Marchioli.
CPF n. ***.848.442.-**.
RESPONSÁVEIS: Glauber Ilton de Sousa Souto – Comandante-Geral da PMRO em exercício à época.
CPF n. ***.228.542.-**.
Régis Wellington Braguin Silvério - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992.-**.
Felipe Bernardo Vital – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
CPF n. ***522.802.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0285/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Cleide Ferreira - Companheira**, CPF n. ***.946.902.-**, beneficiária do instituidor Luiz Carlos Marchioli, CPF n. ***.848.442.-**, falecido em 11.6.2024, ocupante do cargo de SGT PM Mor RE 100054350, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 196/2024/PM-CP6 de 14.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 154 de 19.8.2024 (ID=1637055), com fundamento no § 2º do art. 42 da Constituição Federal, alínea "a", inciso I, § 9º, inciso III, da Lei Ordinária n. 5.245/2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1641844), concluiu que a interessada faz jus à concessão de pensão, no entanto, há necessidade de correção da fundamentação do ato concessório, em face da ausência do artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c artigo 19, inciso I alínea "a" §§ 1º, 2º e inciso III do § 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, sendo a retificação do ato concessório medida necessária para adequar o pagamento do benefício à legislação que ancora sua concessão.
4. É o necessário relato.
5. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, em favor de **Cleide Ferreira - Companheira**, beneficiária do instituidor Luiz Carlos Marchioli, nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Federal, alínea "a", inciso I, § 9º, inciso III, da Lei Ordinária n. 5.245/2022 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
6. Vale salientar que, a inclusão do artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c artigo 19, inciso I alínea "a" §§ 1º, 2º e inciso III do § 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, destaca que a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício – princípio *tempus regit actum*, sendo tal correção de suma importância para pagamento dos proventos conforme legislação vigente à época.
7. Portanto, nota-se que houve equívoco na fundamentação do Ato Concessório de Pensão n. 196/2024/PM-CP6 de 14.8.2024, ao suprimir o artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c artigo 19, inciso I alínea "a" §§ 1º, 2º e inciso III do § 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, razão pela qual considero indispensável a retificação do ato concessório de pensão pelo órgão previdenciário.
8. Antes o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Retifique o Ato Concessório de Pensão n. 196/2024/PM-CP6 de 14.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 154 de 19.8.2024, para fazer constar a seguinte fundamentação: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" §§ 1º, 2º e inciso III do § 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.
9. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00561/24

PROCESSO: 01807/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Concessão de Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Erasmo Lopes dos Reis - CPF n. ***.998.992-**
RESPONSÁVEIS: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-** – Comandante Geral da PMRO; Felipe Bernardo Vital -CPF n. ***.522.802-**-
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. É assegurado ao militar da ativa que tenha cumprido os requisitos para a passagem à Reserva Remunerada até 31 de dezembro de 2021 o direito adquirido pela legislação vigente à época, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, nos termos do art. 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.
3. Requisitos legais preenchidos. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato concessório da transferência para a reserva remunerada, do servidor militar Erasmo Lopes dos Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Reserva Remunerada n. 117/2024/PM-CP6 de 17.05.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92 de 20.05.2024, a pedido, do servidor militar Erasmo Lopes Dos Reis, CPF n. ***.998.992-**, no posto de 1º Sargento PM RE 100063234, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, art. 38 da Lei nº 5.245/2022 c/c a alínea "h" do inciso IV do art. 50, com o inciso I do art. 92 (com sai redação revogada), todos do Decreto-Lei nº 09- A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008 (com sua redação revogada);

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III. Dar conhecimento nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0570/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO (A): James Alves Padilha.
 CPF n. ***.790.924.-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0281/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada, de ofício, do servidor militar **James Alves Padilha**, CPF n. ***.790.924.-**, no posto de CEL QOPM RE 100065658, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 254/2023/PM-CP6, de 1º.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 1º.12.2023 (ID=1530847), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969; artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020; artigo 5º, inciso II e 6º-B combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245/2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1544687), concluiu que o servidor faz jus a transferência para Reserva Remunerada, no entanto, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório neste momento. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

26. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que traga aos autos:

a) A retificação do ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, art. 91 da LC n. 432/2008, combinado com o art. 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

c) Que promova retificação da planilha de grau superior, para fazer constar que o policial James Alves Padilha, faz jus aos proventos de Coronel PM, com acréscimo de 20%, com base no artigo 29 da Lei n. 1.063/2002, após as retificações mencionadas encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, a planilha de grau imediatamente superior, devidamente atualizada acompanhada de Certidão de Quitação;

d) Encaminhar as respectivas certidões que o militar trabalhou em órgãos públicos ou empresas privadas discriminando todo o tempo para complementar Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar, conforme prevê o inciso V, art. 27 da IN n. 13/TCER-2004;

4. Esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. DM-00044/24-GABOPD (ID=ID1549110) nos seguintes termos:

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso II do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, art. 91 da LC n. 432/2008, combinado com o art. 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

b) Promova a retificação da planilha de grau superior, para fazer constar que o policial James Alves Padilha faz jus aos proventos de Coronel PM, com acréscimo de 20%, com base no artigo 29 da Lei n. 1.063/2002;

c) Encaminhe as respectivas certidões que o militar trabalhou em órgãos públicos ou empresas privadas, discriminando todo o tempo para complementar Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar, conforme prevê o inciso V, art. 27 da IN n. 13/TCER-2004

5. Em seguida, foi encaminhado ofício n. 0198/24-D1°C-SPJ (ID=1550095) para que o Senhor Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia, atendesse no prazo de 30 (trinta) dias à determinação contida na DM-00044/24-GABOPD.

6. Após, a Coordenadora de Pessoal da PMRO, Senhora Adma Franciane Levino Gonzaga, protocolou nesta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 33756/2024/PM-CP6 (ID=1557235), cópia de grande parte dos documentos que já se encontravam nos autos, acompanhado de certidões que demonstraram corretamente o tempo de serviço do militar juntamente com as averbações (pág. 289 ID=1557237; págs. 3; 5-6; 12-13; 14-15 e 47-48 ID=1557238).

7. É o relatório.

8. O presente processo trata da concessão de Ato Concessório de Reserva Remunerada em favor do servidor militar **James Alves Padilha**, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969; artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020; artigo 5º, inciso II e 6º-B combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245/2022, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

9. Conforme exposto pela Unidade Técnica (ID=1643251), após o comando da Polícia Militar verificar a incongruência nas datas laboradas pelo militar constatou a necessidade de remeter a esta Corte de Contas novos documentos discriminando corretamente o tempo de serviço laborado pelo interessado e dessa forma foi possível aferir que realmente deve ser aplicada a Lei n. 5.326/22, que reduz o tempo de permanência dos oficiais na ativa e a Lei n. 5.245, de 07.01.2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22, nos termos do artigo 37, as regras de transição:

Art. 37. O militar do Estado da ativa que tiver ingressado na Corporação até o dia 31 de dezembro de 2021 e que não houver completado o tempo mínimo de serviço até esta data, deve cumprir os dois requisitos cumulativamente:

I - no mínimo, o tempo de serviço faltante calculado em dias, do dia 12 de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado masculino, ou completar 25 (vinte e cinco) anos, se militar do Estado feminino, com acréscimo de 17% (dezessete por cento) sobre este tempo de serviço faltante; e

II - o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar, com o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano de serviço faltante, calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado masculino, ou o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar, com o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano de serviço faltante, calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se militar do Estado feminino, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o inciso II do art. 37 será obtido pelo valor determinado na tabela constante no Anexo Único, referente à data em que o militar do Estado masculino completará o tempo de 30 (trinta) anos de serviço ou, se militar do Estado feminino, 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

10. Vale ressaltar que, o ato concessório foi fundamentado nos seguintes termos: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969; artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020; artigo 5º, inciso II e 6º-B combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245/2022.

11. O interessado cumpriu até 31.12.2021 apenas 29 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de serviço (ID=1557236, pág. 53), sendo necessário o militar laborar mais 282 dias, a contar de 12.1.2022, conforme previsto no inciso I do art. 37 da Lei n. 5.435/22. Assim, alcançou o direito a passagem para reserva remunerada somente a partir de 24.11.2022, razão pela qual a fundamentação do ato concessório deve ser nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 5º, II, artigo 6º, II, 6º-B e artigo 37, I da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

12. Outrossim, destaca-se que o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019 e o Decreto Estadual n. 24.647/2020 foram incluídos indevidamente, visto que tratam de prorrogação do prazo para os militares do estado que asseguraram o direito adquirido a passagem para inatividade, desde que tenham sido cumpridos os requisitos exigidos pela norma vigente, até 31.12.2021.

13. Dado ao exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico, considero imprescindível a retificação da fundamentação do Ato Concessório.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Promova** a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada fazendo constar a seguinte fundamentação: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 5º, II, artigo 6º, II, 6º-B e artigo 37, I da Lei Estadual nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00556/24

PROCESSO: 02230/2023 - TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADOS: Franciele Pereira – Companheira - CPF n. ***.003.262-**; Davi Pereira Farias Santos – Filho - CPF n. ***.772.402-**
INSTITUIDOR: José Roberto Farias dos Santos - CPF n. ***.737.302-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento nos termos do §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alíneas “a” e “c”, §§ 1º, 2º, 5º, 10; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão mensal vitalícia à Senhora Franciele Pereira (Companheira), e concessão de pensão mensal temporária ao filho Davi Pereira Farias Santos, beneficiários do instituidor José Roberto Farias dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 123/2023/PM-CP6, de 14.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, de 18.7.2023 (ID1439466), alterado pelo Ato Concessório de Pensão n. 195/2023/PM-CP6, de 18.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 181, de 22.9.2023, retificado pelo Ato n. 28/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 26.1.2024, de pensão mensal vitalícia à Senhora Franciele Pereira – Companheira, CPF n. ***.003.262-**, e concessão de pensão mensal temporária ao filho Davi Pereira Farias Santos, CPF n. ***.772.402-**, beneficiários do instituidor José Roberto Farias dos Santos, CPF n. ***.737.302-**, falecido em 31.3.2023, que ocupava o cargo de 3º Sargento PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea “a” e “c”, §§ 1º, 2º, 5º, 10; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00799/24

PROCESSO: 02307/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADOS: Alefe de Oliveira Furtado.
CPF n. ***.826.612-**. Arthur Daniell Gonçalves Furtado.
CPF n. ***.844.232-**. Gladyston Ariel de Abreu Furtado.
CPF n. ***.348.512-**. RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EVENTO MORTE. AVERBAÇÃO DE ATO. 1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte; 2. Fato gerador, condição de beneficiários e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filhos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte concedida, em caráter vitalício, para Poliana de Oliveira Gonçalves (companheira), portadora do CPF n. ***.464.032-**, e em caráter temporário para Arthur Daniell Gonçalves Furtado (filho), CPF n. ***.844.232-**, para Gladyston Ariel de Abreu Furtado (filho), CPF n. ***.348.512-** e para Alefe de Oliveira Furtado (filho), CPF n. ***.826.612-**, mediante as certificações da condição de beneficiários do ex-militar PM Daniel da Silva Furtado, RE 100057912, ocupante do cargo de 3º SGT PM, CPF n. ***.469.472-**, pertencente ao Quadro de Praças da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 23.03.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato n. 241/2023/PM-CP6, publicado no DOE n. 230 de 07.12.2023 (p. 50-53, ID 1508011), que retificou o Ato concessório de pensão militar n. 153/2023/PM-CP6, publicado no DOE n. 146 de 03.08.2023 (p. 168-171, ID 1446300), por meio do qual se concedeu pensão por morte, em caráter vitalício para Poliana de Oliveira Gonçalves (companheira), portadora do CPF n. ***.464.032-**, e em caráter temporário para Arthur Daniell Gonçalves Furtado (filho), portador do CPF n. ***.844.232-**, para Gladyston Ariel de Abreu Furtado (filho), portador do CPF n. ***.348.512-**, e para Alefe de Oliveira Furtado (filho), portador do CPF n. ***.826.612-**, visto serem beneficiários do ex-militar PM Daniel da Silva Furtado, RE 100057912, ocupante do cargo de 3º SGT PM, CPF n. ***.469.472-**, pertencente ao Quadro de Praças da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 23.03.2023, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal/88, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, na alínea "c", incisos I e II do artigo 19, no parágrafo único e artigo 20 caput, no parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária n. 5.245/2022;

II - Determinar o registro do Ato retificador junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00577/24

PROCESSO: 01707/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público n. 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Suelen Goncalves de Souza Cordeiro - CPF n. ***.333.882-**
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva, Juiz Secretário Geral TJ RO - CPF n. ***.933.489-**
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Secretário de Gestão de Pessoas -CPF n. ***.338.529-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao edital n. 001/2021, de 1º.9.2021, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2021, de 29.03.2022, com publicação no Diário da Justiça n. 058, de 29.03.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Suelen Gonçalves de Souza Cordeiro	***.333.882-**	Técnico Judiciário	25.04.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00785/24

PROCESSO: 01977/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rute da Silva Queiroz.
CPF n. ***.504.706-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rute da Silva Queiroz, CPF n. ***.504.706-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023129, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 514 de 14.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Rute da Silva Queiroz, CPF n. ***.504.706-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023129, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00786/24

PROCESSO: 01975/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Eunice Alves Gomes.
CPF n. ***.624.802-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eunice Alves Gomes, CPF n. ***.624.802-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe ATIPEN/OFICIAL, matrícula n. 300018603, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 540 de 16.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Eunice Alves Gomes, CPF n. ***.624.802-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe ATIPEN/OFICIAL, matrícula n. 300018603, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00787/24

PROCESSO: 01971/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Roseli Godinho da Silva.
CPF n. ***.067.302-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e

extensão de vantagens, em favor de Roseli Godinho da Silva, CPF n. ***.067.302-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300017478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 481 de 6.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Roseli Godinho da Silva, CPF n. ***.067.302-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300017478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00789/24

PROCESSO: 01535/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria de Lourdes Salustiano Belém.
CPF n. ***.695.122-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria de Lourdes Salustiano Belém, CPF n. ***.695.122-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300026778, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 958 de 15.8.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria de Lourdes Salustiano Belém, CPF n. ***.695.122-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300026778, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação pela EC n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I e 32, da Lei Complementar n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00793/24

PROCESSO: 01517/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Elana Erica Oliveira Freire Roubert.
CPF n. ***.494.882-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente; 3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Elana Erica Oliveira Freire Roubert, CPF n. ***.494.882-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe 3ª, matrícula n. 300058537, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1190 de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID=1580443), referente à Aposentadoria por Invalidez, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Elana Erica Oliveira Freire Roubert, CPF n. ***.494.882-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe 3ª, matrícula n. 300058537, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 20, "caput", da LCE n. 432/2008, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00794/24

PROCESSO: 01392/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Cosmo Pinheiro de Carvalho.
CPF n. ***.976.942-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cosmo Pinheiro de Carvalho, CPF n. ***.976.942-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100002808, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 984, de 18.8.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Cosmo Pinheiro de Carvalho, CPF n. ***.976.942-**, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100002808, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00579/24

PROCESSO: 00822/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Municipal
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Impres
INTERESSADA: Maria do Carmo da Vitória Rodrigues - CPF n. ***.694.182-**
RESPONSÁVEL: Isael Francelino - Superintendente do Instituto - CPF n. ***.124.252-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria do Carmo da Vitória Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora Maria do Carmo da Vitória Rodrigues, CPF n. ***.694.182-**, ocupante do cargo de Professora Pedagogia 40h, matrícula n. 1595, categoria letra "H", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Alvorada do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 053/IMPRES/2023, de 07.11.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3596 de 08.11.2023, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da EC nº 47/05 e § 9º, do artigo 4º da EC nº 103/19 e artigo 57 da Lei Municipal 641/2010.

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Impres, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Impres, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00611/24

PROCESSO: 0832/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema
INTERESSADOS: Rogério Luís Cordeiro (cônjuge), CPF n. ***.185.602-**;
Victor Hugo de Albuquerque Cordeiro (filho), CPF n. ***.675.482-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF n. ***.134.569-** - Diretor Presidente do Ipema

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE E FILHO. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Rogério Luís Cordeiro (cônjuge), e temporário para Victor Hugo de Albuquerque Cordeiro (filho), na condição de beneficiários da servidora Maria Angélica de Albuquerque Cordeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Rogério Luís Cordeiro (cônjuge), CPF n. ***.185.602-** e temporário para Victor Hugo de Albuquerque Cordeiro (filho), CPF n. ***.675.482-**, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Maria Angélica de Albuquerque Cordeiro, CPF n. ***.117.202-**, falecida em 25.07.2023, quando ativa no cargo de Professora, matrícula n. 7072-6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 053/PEMA/2023, de 14.08.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3538, de 15.08.2023, com fundamento no art. 8º, inciso I, § 1º, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso I, art. 42, art. 45, § 1º e art. 46, incisos I e II, V c 4, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal nº 1.155/2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c, art. 23 §8º da EC n.º103/2019 (ID 1550058);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00565/24

PROCESSO: 958/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru - Previ
INTERESSADO: Odenir Soares Barbosa - CPF n. ***.827.142.-**
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente – Jaru – PREVI - CPF n. ***.089.662.**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, em favor de Odenir Soares Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 62/Jaru-Previ/2023, de 7.11.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.463, de 8.11.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Odenir Soares Barbosa, CPF n. ***.827.142.-**, ocupante do cargo de de Motorista de Veículo Pesado, classe C, referência 018, cadastro n. 424-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no Artigo 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar nº 023/GP/2022 de 17/10/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Jaru – JARU-PREVI, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Jaru – JARU-PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00613/24

PROCESSO: 0962/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI
INTERESSADO: Francisco Chaves Freire - CPF n. ***892.423-**
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do JARU-PREVI - CPF n. ***.089.662.**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor de Francisco Chaves Freire, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, e sem paridade, em favor do servidor Francisco Chaves Freire, CPF n. ***.892.423-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Cadastro n. 2333, Referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços SEMINSP, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 73/JARU-PREVI/2023, de 15.12.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru – RO n. 490, de 18.12.2023 (fls. 5/7 do ID 1553636), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea a, §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea a § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal n. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00581/24

PROCESSO: 00983/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS

INTERESSADA: Maria da Glória Viana - CPF n. ***.407.022-**

RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Diretor Presidente do FPS - CPF n. ***.114.077-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Maria da Glória Viana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 068/FPS/PMJP/2021, de 23.08.2021, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 3597, de 26.08.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Maria da Glória Viana, CPF n. ***.407.022-**, ocupante do cargo de Professor - Licenciatura Plena - P – II, lotada na SEMED - Secretaria Municipal de Educação, sob regime estatutário a partir de 01/08/2005, com carga horária de 20 horas semanais, com fundamento na alínea "a" inciso III, §19 e §59 do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela ECM n. 941/03, combinado com o artigo 31, incisos I, II, III, e § 19 da Lei Municipal Previdenciária n91403, de 20/07/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00788/24

PROCESSO: 01820/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Walderlei João Galbiati.

CPF n. ***.450.509-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Walderlei João Galbiati, CPF n. ***.450.509-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe TAF-AUD, referência 12, matrícula n. 300024034, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 525 de 14.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Walderlei João Galbiati, CPF n. ***.450.509-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe TAF-AUD, referência 12, matrícula n. 300024034, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00571/24

PROCESSO: 01209/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Verônica Krebs - CPF n. ***.259.401-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Verônica Krebs, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 930 de 09.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Veronica Krebs, CPF n.***. 259.401-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 9, matrícula 300025311, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00570/24

PROCESSO: 01214/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Evamar Mesquita de Figueiredo - CPF n. ***.117.882-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Evamar Mesquita de Figueiredo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1038 de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Evamar Mesquita de Figueiredo, CPF n.***.117.882-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe IV, referência 15, matrícula 100006941, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00614/24

PROCESSO: 01301/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Rosaura de Jesus Gomes de Lima (cônjuge), CPF n. ***.465.922 -**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Instituto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Rosauro de Jesus Gomes de Lima (cônjuge). Na condição de beneficiário da servidora/aposentada Maria das Graças da Silva Passos Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Rosauro de Jesus Gomes de Lima (cônjuge), CPF n. ***.465.922-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora/aposentada Maria das Graças da Silva Passos Gomes, CPF n. ***.918.002-**, falecida em 04.05.2023, aposentadoria registrada nos autos do processo n. 1542/2023– TCE/RO, que quando ativa encontrava-se no cargo de Técnico Educacional, matrícula n. 300017580, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 84 de 26.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.07.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I e § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância no disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00562/24

PROCESSO: 01310/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Conceição Pereira Pinho - CPF n. ***.834.042-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Maria Conceição Pereira Pinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 884 de 01.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Conceição Pereira Pinho, CPF n.***. 834.042-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 16, matrícula 300019981, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00790/24

PROCESSO: 01647/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Juracy Queiroz Freitas de Oliveira.
CPF n. ***.824.832-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Juracy Queiroz Freitas de Oliveira, CPF n. ***.824.832-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300024613, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 461 de 1º.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Juracy Queiroz Freitas de Oliveira, CPF n. ***.824.832-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300024613, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00585/24

PROCESSO: 01319/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Jório Gomes dos Santos - CPF n. ***.256.984-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, em favor de José Jório Gomes dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 943, de 11.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Jório Gomes dos Santos, CPF n. ***.256.984-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. *****321, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00575/24

PROCESSO: 01359/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Rosa Pasion Roberto - CPF n. ***.692.702-**. RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, em favor de Rosa Pasion Roberto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 993, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosa Pasion Roberto, CPF n. ***.692.702-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. *****656, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00616/24

PROCESSO: 01361/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maely Dias Queiroz Niza (cônjuge), CPF n. ***.852.478-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Instituto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Maely Dias Queiroz Niza (cônjuge), na condição de beneficiária do servidor Nilton Gonçalves Niza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Maely Dias Queiroz Niza (cônjuge), CPF n. ***.852.478-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Nilton Gonçalves Niza, CPF n. ***.561.252-**, falecido em 14.10.2022, que quando ativo encontrava-se no cargo de Professor, classe C, referência 3, matrícula n. *****217, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 66 de 04.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127 de 07.07.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I e § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com observância do disposto no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/12;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00573/24

PROCESSO: 01362/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Eliane Maria Maia Queiroz - CPF n. ***.762.522-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Eliane Maria Maia Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 909 de 09.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Eliane Maria Maia Queiroz, CPF n.***. 762.522-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 9, matrícula 300017512, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00791/24

PROCESSO: 01038/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADOS: Eli Bruno Barrozo Moraes – Cônjuge.
CPF n. ***.586.702-**. Gabriel das Chagas Gomes Wanzeller – Filho.
CPF n. ***.033.942-**. INSTITUIDORA: Jeane das Chagas Gomes.
CPF n. ***.864.502-**. RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Eli Bruno Barrozo Moraes – Cônjuge, CPF n. ***.586.702-**, e em caráter temporário, em favor de Gabriel das Chagas Gomes Wanzeller- Filho, CPF n. ***.033.942-**, beneficiários da instituidora Jeane das Chagas Gomes, CPF n. ***.864.502-**, falecida em 10.1.2023, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 9, cadastro n. 3351, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 302/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.6.2023, com efeitos retroativos a 17.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3496, de 16.6.2023, de pensão vitalícia, em favor de Eli Bruno Barrozo Moraes – Cônjuge, CPF n. ***.586.702-**, e em caráter temporário, em favor de Gabriel das Chagas Gomes Wanzeller - Filho, CPF n. ***.033.942-**, beneficiários da instituidora Jeane das Chagas Gomes, CPF n. ***.864.502-**, falecida em 10.1.2023, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 9, cadastro n. 3351, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, incisos I e II; artigo 56; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”; artigo 64, incisos I e II.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00572/24

PROCESSO: 01372/2023 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Sergio Henrique Carvalho Cunha - CPF n. ***.823.881.-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época. - CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Sergio Henrique Carvalho Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1437, de 20.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sergio Henrique Carvalho Cunha, CPF n.***. 823.881.-**, Auditor Fiscal, classe TAF-401, referência 3C, matrícula n. 300024035, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02729/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Maria Francisca Campos Ferreira

CPF n. ***.090.822-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época

CPF n. ***.252.482-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0349/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Francisca Campos Ferreira**, CPF n. ***.090.822-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017919, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 289, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID 1628396), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1642664), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e 33 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1628397) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1642558).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1628399).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Francisca Campos Ferreira**, CPF n. ***.090.822-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017919, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 289, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00553/24

PROCESSO: 01381/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Vera Lúcia de Almeida dos Anjos - CPF n. ***.975.752-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Vera Lúcia de Almeida dos Anjos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.002, de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Vera Lúcia de Almeida dos Anjos, CPF n. ***.975.752-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. *****899, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00554/24

PROCESSO: 01422/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Adelize Ribeiro Lacerda e Silva - CPF n. ***.634.412-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
3. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Adelize Ribeiro Lacerda e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.164, de 21.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Adelize Ribeiro Lacerda e Silva, CPF n. ***.634.412-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. *****628, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, por se tratar de concessão fora dos padrões legais, sem a devida observação do requisito relativo ao tempo de serviço público desempenhado exclusivamente em funções de magistério, todavia, que a ilegalidade seja sem pronúncia de nulidade, considerando que o caso concreto revela a falta de pequena fração de tempo para o preenchimento do requisito temporal exigido na forma da regra de transição disposta no artigo 6º da EC n. 41, de 2003, resguardando-se, com isso, os princípios da boa-fé, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à autarquia previdenciária que, nas inativações vindouras, proceda com maior zelo quanto à verificação dos requisitos para aposentação;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00569/24

PROCESSO: 01423/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Ester Miranda Rodrigues - CPF n. ***.555.462-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria Ester Miranda Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1100 de 6.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Ester Miranda Rodrigues, CPF n. ***.555.462-**, ocupante do cargo de Professor,

classe C, referência 9, matrícula n. 300027078, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00584/24

PROCESSO: 01437/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cleuzeny da Silva Vasconcelos - CPF n. ***.985.441-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Cleuzeny da Silva Vasconcelos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1103, de 06.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cleuzeny da Silva Vasconcelos, CPF n. ***.985.441-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. *****197, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00574/24

PROCESSO: 02014/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Aparecida Gonçalves Rodrigues, CPF n. ***.186.982-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo, CPF n. ***.647.722 - Presidente em exercício Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

3. Redução em 5 (cinco) anos de idade e tempo de contribuição, se comprovado período exclusivo de labor em função de magistério.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria Aparecida Gonçalves Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1279, de 23.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos calculados pela média aritmética de 100% das maiores remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Aparecida Gonçalves Rodrigues, CPF n. ***.186.982-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. xxxxxx232, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 20/1998, e os incisos e parágrafos do artigo 24, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00580/24

PROCESSO: 01488/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Jenice Neves dos Santos - CPF n. ***.356.747-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

3. Redução em 5 (cinco) anos de idade e tempo de contribuição, se comprovado período exclusivo de labor em função de magistério.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Jenice Neves dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1118, de 14.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.09.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Jenice Neves dos Santos, CPF n. ***.356.747.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. *****651, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no alínea "a", inciso III, §§ 1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c a Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 24, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00566/24

PROCESSO: 01511/2024 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Orminda Montovaneli Lopes - CPF n. ***.882.449.-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Orminda Montovaneli Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1171 de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Orminda Montovaneli Lopes, CPF n. ***.882.449-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300039168, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00564/24

PROCESSO: 01526/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Francisca Elizabeth dos Santos Alves - CPF n. ***.424.161-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Francisca Elizabeth dos Santos Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 927 de 09.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisca Elizabeth dos Santos Alves, CPF n. ***.424.1611-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300036697, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00568/24

PROCESSO: 1646/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Adarci Moreira Braga Vainiaroski - CPF n. ***.806.982.-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Adarci Moreira Braga Vainiaroski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1188, de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adarci Moreira Braga Vainiaroski, CPF n. ***.806.982-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300025199, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00586/24

PROCESSO: 01776/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Ana Maria da Silva Coelho - CPF n. ***.523.622-**

RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente do Iperon em exercício à época - CPF n. ***.828.672-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Ana Maria da Silva Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 51, de 17.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.01.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Maria da Silva Coelho, CPF n. ***.523.622-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. *****847, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00583/24

PROCESSO: 01777/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Vera Lúcia dos Santos Oliveira - CPF n. ***.698.992-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Vera Lúcia dos Santos Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 529, de 14.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Vera Lúcia dos Santos Oliveira, CPF n. ***.698.992-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 9, matrícula n. *****498, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00587/24

PROCESSO: 01783/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Auseli Scherrer - CPF n. ***.486.992-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Auseli Scherrer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 424, de 05.05.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.05.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Auseli Scherrer, CPF n. ***.486.992-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. *****189, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00563/24

PROCESSO: 01789/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Jovelina Gomes Ladeira - CPF n. ***.830.632-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Jovelina Gomes Ladeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 517 de 14.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Jovelina Gomes Ladeira, CPF n.***.830.632-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 8, matrícula 300013973, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00582/24

PROCESSO: 01824/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Juraci Zambon - CPF n. ***.092.972-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Juraci Zambo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 503, de 13.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Juraci Zambon, CPF n. ***.092.972-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. *****245, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00618/24

PROCESSO: 02014/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Aparecida Gonçalves Rodrigues, CPF n. ***.186.982-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo, CPF n. ***.647.722 - Presidente em exercício Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

3. Redução em 5 (cinco) anos de idade e tempo de contribuição, se comprovado período exclusivo de labor em função de magistério.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria Aparecida Gonçalves Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1279, de 23.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos calculados pela média aritmética de 100% das maiores remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Aparecida Gonçalves Rodrigues, CPF n. ***.186.982-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. xxxxxx232, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 20/1998, e os incisos e parágrafos do artigo 24, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00560/24

PROCESSO: 02050/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Boleslau Iagla (cônjuge), CPF n. ***.793.479-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Instituto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurador do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Boleslau Iagla (cônjuge), na condição de beneficiário da servidora/aposentada Maria do Socorro Caires Iagla, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Boleslau Iagla (cônjuge), CPF n. ***.793.479-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora/aposentada Maria do Socorro Caires Iagla, CPF n. ***.432.462-**, falecida em 31.12.2022, aposentadoria registrada nos autos do processo n. 1542/2023– TCE/RO, que quando ativa encontrava-se no cargo de Professor, classe A, referência 07, matrícula n. 30001356, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 60 de 15.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 112 de 16.06.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00567/24

PROCESSO: 02100/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Haroldo Pio Fernandes - CPF n. ***.712.896-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor do senhor Haroldo Pio Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1529 de 9.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243 de 30.12.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Haroldo Pio Fernandes, CPF n.***. 712.896-**, ocupante do cargo de Assistente Jurídico, nível Ans 300, referência 12, matrícula 300015017, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº432/2008.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00669/24

PROCESSO: 02110/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia e Temporária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Maria Oteline Nogueira Braga Favacho (cônjuge) - CPF n. ***.908.072-**;
Mateus Nogueira Favacho (filho) - CPF n. ***.813.392-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Instituto à época, CPF n. ***.252.482-**;
Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto, CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. COMPANHEIRA E FILHO. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Maria Otelina Nogueira Braga Favacho (cônjuge), e temporária para Mateus Nogueira Favacho, na condição de beneficiários do servidor/ativo Francisco Carlos Favacho Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Maria Otelina Nogueira Braga Favacho (cônjuge), CPF n. ***.908.072-**, e temporária para Mateus Nogueira Favacho, CPF n. ***.813.392-**, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor/ativo Francisco Carlos Favacho Nogueira, CPF n. ***.755.432-**, falecido em 23.03.2021, que encontrava-se no cargo de Técnico Legislativo (Atividade de Suporte), nível Superior, classe IV, referência 15, matrícula n. 100003608, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 80 de 06.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105 de 21.05.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º E § 6º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e §8º, do art. 23, da Emenda n. 103/19;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02470/2019– TCERO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Apuração de irregularidades apontadas no relatório de sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG, a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem e rebitagem, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia

RESPONSÁVEL: Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF ***.292.922-**- Diretor Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO APRESENTADO. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA META ESTABELECIDADA. TRANSCURSO DO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO POR PARTE DO RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM PRESTÍGIO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

Apresentada justa causa para não remessa da documentação exigida, mesmo que por meio de contato telefônico, é cabível a concessão de novo prazo para o cumprimento da determinação exarada pela Corte de Contas.

Decisão Monocrática n. 0130/2024-GCESS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia S.A. (CMR), para apuração de possível dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas no relatório final de sindicância constituída no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), sobre a não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, cuja aquisição se deu por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.

2. Instruídos os autos, a e. 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos termos do acórdão AC1-TC 00261/2023, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória quanto ao objeto da tomada de contas e determinou ao gestor da CMR que apresentasse à Corte de Contas, no prazo de 90 dias, plano de execução da instalação com indicação pormenorizada elencando todas as etapas do processo de montagem, funcionamento e operacionalização do conjunto móvel de britagem de calcário, com indicação da data de funcionamento, sob pena de aplicação de pena de multa por omissão, *in verbis*:

[...]

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCERO, em razão do decurso de mais de 05 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, cuja aquisição operou-se por intermédio do Contrato n. 151/PGE-2014;

[...]

III – Determinar ao atual gestor da CMR, Euclides Nocko, que apresente à Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de execução da instalação com indicação pormenorizada em que sejam elencadas todas as etapas do processo de montagem, funcionamento e operacionalização do conjunto móvel de britagem de calcário com indicação da data de funcionamento, sob pena de aplicação de pena de multa por sua omissão;

[...]

3. Em cumprimento à determinação contida no item III do acórdão, o Diretor Presidente apresentou intempestivamente o Plano de Trabalho – “Plano de Ação - objeto: recuperação e remodelagem do conjunto de britagem móvel sobre rodas modelo CBM 920 / 900SX”, justificando que não conseguiu apresentar o projeto no tempo estabelecido por esta Corte de Contas, mesmo com a prorrogação de prazo, porque somente em 01/03/2024, após longa discussão com a SEPOG (Secretaria que fez a aquisição do bem), o termo de “doação em definitivo” do bem foi efetivado em favor da CMR.

4. Do exame da documentação, a unidade técnica, após destacar que o plano de trabalho apresentado continha todos os dados requisitados no acórdão, concluiu pelo cumprimento da determinação contida no item III do acórdão AC1-TC 00261/2023 e sugeriu que fosse expedida determinação para que o Diretor Presidente apresentasse documentação comprobatória do cumprimento da meta 1, de forma a possibilitar o acompanhamento das ações adotadas no cumprimento do Plano de Ação, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, concluiu-se pelo cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00261/2023 (ID 1402807), eis que apresentado o documento de planejamento a título de Plano de Trabalho – “Plano de Ação - objeto: recuperação e remodelagem do conjunto de britagem móvel sobre rodas modelo CBM 920 /900SX”, encaminhado pelo senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF ***.292.922-**, Diretor Presidente da CMR.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Por fim, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, propondo, o seguinte:

5.1. Considerar cumprida a determinação estampada no item III do Acórdão AC1-TC 00261/2023, correspondente à apresentação do plano de recuperação e remodelagem do conjunto de britagem móvel de execução remodelagem do conjunto de britagem móvel sobre rodas modelo CBM 920 /900SX;

5.2. Determinar ao Sr. Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF ***.292.922- **, Diretor Presidente da CMR, ou quem lhe substitua legalmente no cargo de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, que, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento da meta 1 do plano, devendo ser autuado processo separado de monitoramento para acompanhamento da sua execução;

5.3. Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, inclusive, visto que o monitoramento deverá ser processado em autos específicos.

5. Acolhendo a propositura técnica, por meio da decisão Monocrática n. 104/2024-GCESS, foi determinado ao Diretor Presidente que, no prazo de 30 dias da publicação da decisão, encaminhasse documentação comprovando o cumprimento da meta 1 estabelecido no Plano de Ação.

6. Publicada^[1] à decisão, o Diretor Presidente foi notificado^[2] a comprovar, no prazo de 30 dias, o adimplemento da determinação exarada.

7. Após, foi certificado o decurso do prazo *in albis*, conforme certidão^[3] exarada pelo Departamento da 1ª Câmara.

8. Assim, vieram os autos conclusos.

9. É o necessário a relatar. **Decido.**

10. Conforme relatado, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia, já apreciada por esta Corte de Contas, encontrando em fase de cumprimento da determinação constante no item III do acórdão AC1-TC 00261/2023,

11. Após ser constatado o cumprimento do item III do acórdão AC1-TC 0261/2023, por se tratar de um plano de ação, que trata das medidas a serem adotadas pela CMR para recuperação e remodelagem do conjunto de britagem móvel sobre rodas adquirido pela Companhia, por meio da decisão monocrática n. 0104/2024-GCESS foi determinado ao Presidente da CMR que, no prazo de 30 dias, encaminhasse a Corte de Contas documentação comprobatória do cumprimento da meta 1 de forma a possibilitar o monitoramento do plano de ação por parte da Corte de Contas.

12. De acordo com a certidão exarada pelo Departamento da 1ª Câmara, em que pese a notificação, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, deixando, portanto, de atender ao comando exarado por esta Corte de Contas no item II, da DM n. 0104/2024-GCESS.

13. Nada obstante, no dia 10.10.2024, a assessoria deste gabinete entrou em contato telefônico com o responsável a fim de obter informações acerca de sua inércia, oportunidade em que a Diretora Administrativa da CMR, Geanne Barros da Silva, justificou que a não apresentação da documentação exigida no prazo estabelecido decorreu da ausência de informações do FIDER quanto aos recursos solicitados àquela autarquia e se comprometeu a apresentá-la no prazo de 20 dias, conforme certidão anexa.

14. Assim, considerando o atual estágio processual, em prestígio à ampla defesa, entendo oportuno fixar novo prazo para que o responsável encaminhe as informações/documentos que entender pertinentes, sendo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, suficiente para tal finalidade, sob pena de aplicação da pena de multa estabelecida no inciso IV do artigo 55 da LC 154/96.

15. Por oportuno, registro que a concessão de novo prazo é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, como é o caso dos autos.

16. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos delineados, decido:

I – Conceder, conforme certificado na certidão acostada ao ID 1653948, novo prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, para que o senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente da CMR, ou quem lhe substitua legalmente, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento da meta 1 do plano de ação acostado ao ID 1549187, para fins de cumprimento da determinação contida no item II da decisão monocrática DM 104/24-GCESS

II – Intime-se o responsável acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30 do RITCERO, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da Primeira Câmara para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1621374 – certidão de publicação

[2] ID 1621725 – certidão de expedição de ofício

[3] ID 1648770 – certidão de decurso de prazo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01096/24 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS.
INTERESSADA: Eva Pedro de Andrade dos Santos - CPF n. ***.510.742-**.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – CPF ***.023.552-*.
 Diretora Executiva do IPMS à época.
 Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - CPF ***. 435.242-** –
 Presidente atual do IPMS.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (PROPORCIONALIDADE DAS MÉDIAS). NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0351/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, favor da servidora de **Eva Pedro de Andrade dos Santos**, inscrita no CPF n. ***.510.742-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 52, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras, lotada na Secretaria Municipal de Educação
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 025/IPMS/2022, de 31.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3299, de 2.9.2022, com fundamentos nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1650806), concluiu que a servidora faz jus a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme regras estabelecidas na Portaria n. 025/IPMS/2022. Porém é necessário esclarecimento das divergências apuradas no cálculo de proventos da servidora e faça constar a retificação da planilha de cálculos para enfim ser analisado corretamente e propõe que:
 5. Proposta de encaminhamento
 16. Por todo o exposto, propõe-se, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, que:
 - I) Retifique a planilha de proventos, considerando todo período contributivo da servidora, nos termos da Lei 10.887 de 18 de junho de 2004;
9. É o relatório.
10. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **Eva Pedro de Andrade dos Santos**, com fundamentos nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019.
11. Conforme destacado pelo Corpo Técnico, é imprescindível a correção da planilha de proventos, a fim de esclarecer as divergências identificadas nos cálculos de vencimento da servidora e realizar a devida retificação, com o objetivo de viabilizar uma análise precisa.
19. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:
 - I – **Retificar** a planilha de proventos da servidora **Eva Pedro de Andrade dos Santos**, considerando todo período contributivo, conforme disposto na Lei n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, com posterior remessa à esta Corte de Contas;
 - II – Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – Ipms, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02728/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Rozeni da Silva**
CPF n. ***.515.952-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0348/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rozeni da Silva**, CPF n. ***.515.952-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018516, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 227, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID 1628389), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1642593), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e 31 anos, 7 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1628390) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1642557).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1628392).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Rozeni da Silva**, CPF n. ***.515.952-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018516, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 227, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02685/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Ricarda Soares
CPF n. ***.754.892-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0347/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ricarda Soares**, CPF n. ***.754.892-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível/Classe 1, referência 14, matrícula n. 300009834, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 937, de 10.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID 1624821), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1642913), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 77 anos de idade e 41 anos, 5 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1624822) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1640982).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1624824).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ricarda Soares**, CPF n. ***.754.892-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível/Classe 1, referência 14, matrícula n. 300009834, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 937, de 10.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02673/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Maria Rodrigues dos Santos

CPF n. ***.225.552-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época

CPF n. ***.252.482-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0346/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Rodrigues dos Santos**, CPF n. ***.225.552-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020966, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 458, de 14.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022 (ID 1624229), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1642397), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e 31 anos e 8 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1624230) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1633079).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1624232).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Rodrigues dos Santos**, CPF n. ***.225.552-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020966, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 458, de 14.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02591/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): **Marli Darlene de Farias**

CPF n. ***.053.362-**

RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época

CPF n. ***.647.722-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0345/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marli Darlene de Farias**, CPF n. ***.053.362-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300022355, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1493, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID 1621871), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1642912), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e 32 anos, 6 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1621872) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1640979).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1621874).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marli Darlene de Farias**, CPF n. ***.053.362-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300022355, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1493, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03052/2023/TCERO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de pessoal por parte das Associações de Pais e Mestres das escolas públicas municipais de Cujubim e Ariquemes

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, Prefeita de Ariquemes
 Sandra Marcia Neves, CPF n. ***.651.682-**, secretária municipal de educação de Ariquemes
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELA CORTE DE CONTAS. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO.

Decisão Monocrática n. 0129/2024-GCESS

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas que apontou supostas irregularidades relacionadas à contratação de pessoal pelas associações de pais e professores de escolas municipais de Ariquemes e Cujubim com recursos atinentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

2. A última Decisão Monocrática, de número 0113/2024-GCESS, foi responsável por citar as senhoras Carla Gonçalves Rezende e Sandra Marcia Neves, prefeita e secretária municipal de Ariquemes, respectivamente, do seguinte modo:

I. Citar, Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, prefeita de Ariquemes, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentar justificativa acerca das impropriedades apresentadas pela unidade técnica no item 4.a de seu relatório (ID 1612919), que deve ser encaminhado em anexo, alertando-a que a manutenção de sua responsabilidade poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 55 II, da Lei Complementar n. 154/96;

II. Citar, Sandra Marcia Neves, CPF n. ***.651.682-**, secretária municipal de educação de Ariquemes, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentar justificativa acerca das impropriedades apresentadas pela unidade técnica no item 4.b de seu relatório (ID 1612919), que deve ser encaminhado em anexo, alertando-a que a manutenção de sua responsabilidade poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 55 II, da Lei Complementar n. 154/96;

3. Após a regular citação, aportou nesta Corte a documentação de n. 06050/24, contendo a procuração de outorga ao advogado Bruno Valverde Chahaira, subscrita pela senhora Carla Rezende, bem como requerimento de dilação de prazo para o atendimento das determinações desta Corte de Contas (Ids 1651279 e 1651278).

4. Assim vieram os autos a este relator para deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. Conforme relatado, trata-se de representação em face de possíveis irregularidades relacionadas à contratação de pessoal pelas associações de pais e professores de escolas municipais de Ariquemes atinentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

7. Na documentação apresentada pela senhora Carla Rezende, ela expõe “se tratar de demanda grandiosa em seus aspectos, complexa em seus dados, com imprescindível e extenso levantamento em vários setores da Semed [...]”.

8. Ressaltou que o processo administrativo n. 24186/2024/SMEED/PMA, que tem por objeto o levantamento dos dados relativos de servidores, sobretudo para auxiliar a realização de concurso público para a contratação de servidores, está em tramitação no âmbito da prefeitura de Ariquemes.

9. De fato, trata-se de tema complexo, que exige da responsável a adoção de medidas diligentes e que deem um retorno preciso e com dados analisáveis. Tal complexidade auxilia o exame da possibilidade de extensão ou não do prazo concedido.

10. Justamente considerando casos assim, o Regimento Interno prevê que o ato que ordena diligência deve fixar um prazo para o seu cumprimento (art. 100). Aliado a essa normativa, o RI elenca que a presidência dos autos é de competência do Relator:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

11. Assim, com fundamento no princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno, bem como nos da busca da verdade real e do formalismo moderado, tenho como adequado conferir novo prazo à responsável, combinando a norma e os princípios em questão com aquela prevista no art. 247 também do Regimento Interno.

12. O posicionamento adotado converge com precedente desta Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. **NECESSIDADE DE COLHER INFORMAÇÕES DE VÁRIOS SETORES. PRECEDENTE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VERDADE REAL. DEFERIMENTO.**

(DM n. 0147/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no processo n. 819/2022. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

13. Convém, por fim, alertar à senhora Carla Rezende quanto à necessidade de maior diligência no que toca à observância dos prazos fixados para o atendimento das determinações desta Corte de Contas, considerando os efeitos negativos que omissões dessa natureza podem representar.

14. Desta feita, decido:

I. **Fixar** prazo de 40 (quarenta) dias, contados da publicação desta decisão, para que a senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, cumpra a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 0113/2024-GCESS, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 286-A e art. 247 do Regimento Interno;

II. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

III. **Publique-se.**

Ao Departamento do Pleno para cumprimento das providências de sua alçada. Após decorrido o prazo contido no item I, retornem-se os autos, ainda que não haja respostas por parte da responsável.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do sistema.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
A.IV

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03048/24-TCERO [e].
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de declaração, interpostos em face da DM 0148/2024-GCVCS, proferida no processo nº 01775/21-TCERO.
INTERESSADO:^[1] **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Vereador do Município de Candeias do Jamari.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0155/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DM 0148/2024-GCVCS/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INVOCAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. O juízo de admissibilidade positivo do recurso exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.

2. Preenchidos os requisitos. Encaminhamento ao MPC para manifestação regimental.

Tratam os autos de Embargos de Declaração^[2] opostos pelo Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, na qualidade de Vereador do Município de Candeias do Jamari/RO, em face do Decisão Monocrática DM 0148/2024-GCVCS/TCERO^[3], proferida nos autos do Processo n. 01775/21/TCERO, que trata de Inspeção Especial, tendo por objetivo verificar a regularidade das contratações dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, realizadas pelo Município de Candeias do Jamari/RO, precisamente para atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB).

Na referida decisão, restou não conhecido o Direito de Petição interposto pelo Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, em face do Acórdão APL-TC 00122/24^[4]. *Verbis*:

DM 0148/2024-GCVCS/TCERO

[...]

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução n. 293/2019/TCE-RO^[5] c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte,^[6] **decide-se:**

I – Não conhecer do presente Direito de Petição, por não atender ao disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, haja vista a falta de indicação dos direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder; porque não é sucedâneo recursal ou instrumento jurídico hábil a reabrir discussão fático-processual; e, por fim, frente à impossibilidade jurídica de aplicação dos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, nos exatos termos dispostos nos fundamentos desta decisão;

II – Intimar o interessado, Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**, informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tceror.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

[...]

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos em 26.09.2024^[7]; e, após a distribuição a esta Relatoria^[8], certificou-se a **tempestividade**^[9] do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de acordo com a competência outorgada regimentalmente ao Relator nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração, seguindo-se o fluxograma definido na Resolução nº 176/2015/TCE-RO^[10]

Nesse contexto, ressalto que o recurso em questão, oposto em 26.09.2024, é tempestivo, uma vez que a DM 0148/2024-GCVCS/TCERO foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3166 de 23.09.2024, considerando a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil da data da publicação^[11], portanto, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, preenchendo os pressupostos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, contados na forma do art. 29, inc. IV^[12], da LC n. 154/96.

Ademais, compreende-se que estão presentes o interesse de agir e a legitimidade do embargante, haja vista ter sido afetado pela DM 0148/2024-GCVCS/TCERO, razão pela qual o recurso deve ser recepcionado, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O embargante suscita os seguintes pontos: **a)** Contradições, relacionadas ao prazo recursal na Decisão que não reconheceu o recurso; **b)** Omissão na não aplicação do princípio da fungibilidade diante da dúvida objetiva sobre o modo de contagem do prazo.

Diante desse cenário, solicita o acolhimento dos embargos de declaração para sanar contradições e omissões, reconhecendo a tempestividade do recurso com base no princípio da fungibilidade, além de requerer a atribuição de efeito modificativo para que o recurso seja conhecido e apreciado, afirmando que não deu causa ao ilícito e agiu de boa-fé ao adotar as medidas corretivas. Vejamos:

10. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a. O acolhimento dos **embargos de declaração**, para que sejam sanadas as contradições e omissões mencionadas, reconhecendo-se a tempestividade do recurso;
- b. A aplicação do **princípio da fungibilidade**, garantindo o conhecimento do recurso, uma vez que há **dúvida objetiva quanto ao prazo**;
- c. A atribuição de **efeito modificativo** para que o recurso seja conhecido e apreciado, reconhecendo-se que o embargante **não deu causa ao ilícito** e agiu de boa-fé ao adotar as medidas corretivas necessárias;
- d. Caso entenda necessário, seja **concedido efeito infringente** para modificar a decisão monocrática e julgar o recurso tempestivo.

No mérito recursal, pleiteia-se ainda:

- e. A exclusão da multa imposta ao Recorrente, tendo em vista a inexistência de responsabilidade direta e a adoção das medidas corretivas tão logo ele assumiu o cargo de Prefeito Interino;

f. Subsidiariamente, caso entenda necessário, seja conferido efeito modificativo aos embargos, com a redução da penalidade aplicada, em observância ao princípio da proporcionalidade;

g. Seja concedida nova intimação após o julgamento dos presentes embargos. [...]

Em relação aos **efeitos infringentes** pretendidos pelo recorrente, é importante destacar que a admissão de efeitos modificativos aos aclaratórios é uma **medida excepcional**, sendo cabível somente quando, ao serem acolhidos os embargos e sanadas eventuais omissões, obscuridades ou contradições, a **decisão do mérito** do caso é **alterada**, ou seja, não são uma consequência automática da interposição ou simples acolhimento da irresignação.

Nesse sentido, preenchidos os requisitos de admissibilidade e havendo a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, os autos devem seguir seu curso regular da instrução, com a devida submissão do feito ao *Parquet* de Contas.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução nº 146/2013/TCE-RO c/c art. 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 89, II, e art. 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **[13] decide-se:**

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), em face da Decisão Monocrática DM 0148/2024-GCVCS/TCERO, proferida nos autos do Processo n. 01775/21/TCERO, por serem **tempestivos** e atenderem todos os requisitos legais, nos termos dos artigos 31, II, e 33 da Lei Complementar nº 154/96, bem como dos artigos 89, II, e art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar o envio dos presentes autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para manifestação regimental;

III – Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno**, que adote as medidas de cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 11 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IX - nos processos de recursos, o recorrente; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

[2] ID 1645604

[3] ID 1643701 – Proc. n. 01775/21/TCERO

[4] ID 1612133 – Proc. n. 01775/21/TCERO.

[5] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 293/2019/TCE-RO. Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>.

[6] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>>.

[7] Recibo de Protocolo – ID 1645605

[8] Certidão de Distribuição ID 1645718.

[9] Certidão de Tempestividade – ID 1648078

[10] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução nº 176/2015/TCE-RO. *Altera o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela Resolução nº. 146/2013*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-176-2015.pdf>>.

[11] Conforme a Resolução n. 73/TCE/RO-2011 – Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico. **§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.**

[12] Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13)

[13] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: [...] II - embargos de declaração; [...] Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>>.

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00558/24

PROCESSO: 02168/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público N. 01/2022
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 INTERESSADO: Fernando Alencar Larios, CPF n. ***.443.148 -**
 RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal, CPF n. ***.051.223-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao edital n. 001/2022, de 20.4.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao edital n. 001/2022, de 20.4.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2022, de 27.6.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3456, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Fernando Alencar Larios	***.443.148 -**	Engenheiro Civil	11.6.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00795/24

PROCESSO: 00926/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam.
INTERESSADA: Maria Soriano Assis.
CPF n. ***.913.832-**.
RESPONSÁVEIS: Alcimar Gonçalves da Costa – Diretor Executivo do Ipreguam à época. CPF n. ***.217.022-**. Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam. CPF n. ***.226.216-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de Maria Soriano Assis, CPF n. ***.913.832-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 601-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal Portaria n. 12-IPREGUAM/2024, de 14.5.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 3727 de 16.5.2024, que retificou o Ato Concessório de Pensão Militar n. 42-IPREGUAM/2021, de 1º.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 3042 de 1º.9.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de Maria Soriano Assis, CPF n. ***.913.832-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 601-1, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, artigo 17, nos seus incisos I, II e III, em consonância ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00578/24

PROCESSO: 02091/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Ednéia Gonçalves - CPF n. ***.034.902-** e Outros.
RESPONSÁVEL: Arismar Araujo de Lima – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno - CPF n.***.728.841 -**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, de 10.08.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, de 10.08.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022/PMPB, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 139, de 12.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Edneia Gonçalves	***.034.902-**	Professor Peb III	04.06.2024
Flávio Cordeiro dos Santos	***.723.342-**	Enfermeiro	04.06.2024

Thaisy Lorryne Fontoura Araujo	***.813.192-**	Auxiliar de Creche	03.06.2024
--------------------------------	----------------	--------------------	------------

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00792/24

PROCESSO: 01028/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Maria da Silva Inca Gomes – Cônjuge.
CPF n. ***.306.142-**.
INSTITUIDOR: Adalto Abadia Guimarães Gomes.
CPF n. ***.844.322-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Maria da Silva Inca Gomes – Cônjuge, CPF n. ***.306.142-**, beneficiária do instituidor Adalto Abadia Guimarães Gomes, CPF n. ***.844.322-**, falecido em 7.10.2023,

ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência XIV, cadastro n. 348864, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 12/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 22.1.2021, com efeitos retroativos a 7.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3648, de 24.1.2024, de pensão vitalícia em favor de Maria da Silva Inca Gomes – Cônjuge, CPF n. ***.306.142-**, beneficiária do instituidor Adalto Abadia Guimarães Gomes, CPF n. ***.844.322-**, falecido em 7.10.2023, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência XIV, cadastro n. 348864, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64, inciso I, e com fundamentação no artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DESPACHO

PROCESSO: 01732/24/TCERO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Suposta ocorrência de dano no âmbito do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Ana Cleria Figueiredo P. Herman (CPF não localizado).
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO;
Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DESPACHO Nº 0181/2024-GCVCS/TCE-RO

1. O processo trata de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), formulado pela Senhora “Ana Cleria Figueiredo P. Herman”, que relata possíveis irregularidades decorrentes de suposto dano no âmbito do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura de Porto Velho/RO.

2. De acordo com o rito regimental, o procedimento foi autuado¹ e distribuído à Relatoria referente à Unidade Jurisdicionada e ao período de fiscalização. Em seguida, realizado exame técnico preliminar em face dos critérios de seletividade², vieram os autos conclusos à deliberação do Relator.

3. Ato contínuo, em análise ao processo, emiti a DM 00129/2024-GCVCS/TCE-RO, de 22.08.2024, no qual deixei de processar o PAP como Denúncia, em razão do não atingimento da pontuação mínima da análise de seletividade. Entretanto, determinei a notificação dos Senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho/RO e Jeoval Batista da Silva, Controlador-Geral Municipal, para que dentro de suas respectivas competências, informassem a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de documentação probante, “como se dá o acompanhamento e a comprovação do desempenho das atividades do Conselho Gestor do Programa Faculdade do Município de Porto Velho/RO, que amparam os pagamentos de jeton aos seus respectivos componentes”, vejamos:

DM 00129/2024-GCVCS/TCE-RO

[...] I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Denúncia, decorrente de comunicado de irregularidade ofertado pela Senhora Ana Cleria Figueiredo P. Herman (CPF não localizado), sobre suposto dano no âmbito do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura de Porto Velho/RO, posto que não foram atendidos os critérios de seletividade de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCERO;

1 Resolução n. 291/2019: Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2 ID 1600510.

3 ID 1622115.

II - Determinar o arquivamento dos autos com fundamento nos artigos 6º, inciso III; 7º, §1º, inciso I; e 9º, todos da Resolução nº 291/2019/TCERO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar a Notificação dos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF:

***.518.224-**) , Prefeito do Município de Porto Velho/RO e Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que - no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º do Regimento Interno, dentro de suas respectivas competências, informem a esta Corte, por meio de documentação probante, como se dá o acompanhamento e a comprovação do desempenho das atividades do Conselho Gestor do Programa Faculdade do Município de Porto Velho/RO, que amparam os pagamentos de Jeton aos seus respectivos componentes, conforme fundamentos desta decisão; [...]

4. Recebido o processo pelo departamento cartorário, foram promovidas as devidas intimações e notificações das partes⁴ em cumprimento às determinações dispostas na referida decisão.

5. Em atendimento ao item III da decisão, o Senhor Jeoval Batista da Silva, na qualidade de Controlador-Geral do Município, se manifestou nos autos por meio do Ofício nº 247/ASTEC/CGM (ID 1645521).

6. Em resumo, informa ter encaminhado o Ofício nº 222/2024/ASTEC/CGM, direcionado ao Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura, para comprovar o desempenho de suas atividades, tendo sido respondido, por meio de ofício⁵, com as devidas justificativas e atas das sessões plenárias do exercício 2024, instruídas no Processo Administrativo nº. 00600-00004018/2024-98.

7. Com isso, o Controlador-Geral do Município apresentou nos autos, a documentação encaminhada pelo Conselho Gestor (IDs 1645522 a 1645548).

8. Em síntese, o Senhor Augusto de Souza Leite, na qualidade de Conselheiro Presidente para o biênio 2024/2026, informou que os membros do Conselho foram nomeados pelo Decreto nº 14.231, de 16 de junho de 2016, ocasião em que se iniciou um levantamento detalhado da situação pedagógica e financeira dos beneficiários, sendo instaurados processos administrativos para cada acadêmico bolsista.

9. O Conselheiro Presidente ainda narra que o ente mantém mais de 1.200 (mil e duzentos) processos administrativos, contendo registros detalhados das análises pedagógicas e financeiras de cada bolsista desde a instituição do programa, com o objetivo de garantir que todas as ações sejam devidamente documentadas, permitindo um controle efetivo e a transparência nas operações do programa.

4 Conforme certidão de expedição de ofício (ID 1624450).

5 Ofício nº. 174/2024/CGFP (ID 1645524).

10. Consta também da documentação, a informação de que as reuniões do Conselho são formalizadas em atas e que atualmente, estão sendo digitalizadas e integradas ao sistema de processos administrativos. Ademais, foram apresentadas as atas das sessões plenárias do exercício de 2024, por meio do Processo Administrativo nº 00600-00004018/2024-98.

11. Discorre ainda, que o Conselho administra um montante significativo de recursos financeiros, superior a R\$73.000.000,00 (setenta e três milhões), acumulado desde 2010. Esse volume exige um controle rigoroso para prevenir danos ao erário e garantir que os recursos sejam aplicados de maneira eficiente e em conformidade com os objetivos do programa.

12. O Conselheiro Presidente destaca que o Conselho atua de forma proativa, ao realizar reuniões com instituições de ensino e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Rondônia (SINEPE), a fim de otimizar a utilização dos passivos, em compromisso com a legalidade e a responsabilidade fiscal, justificando assim o pagamento de jetons aos seus membros.

13. Por fim, o Conselheiro Presidente informa que a convalidação das ações do Conselho por este Tribunal de Contas se deu por meio do Processo nº 04727/16/TCERO6, demonstrando a efetividade das suas práticas de gestão e controle, com o seguinte teor:

Relatório de Análise Técnica (ID 1021183)

46. Com a visualização do controle de amortização, concluiu-se que o Município de Porto Velho, por intermédio do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura, atribuiu a devida destinação do passivo existente em 2016, o montante de R\$ 18.000.000,00, sendo verificado atualmente saldos negativos junto às Instituições de Ensino. 47. Portanto, a determinação contida no item II, alínea 'e' resta atendida, em face da demonstração de que as providências adotadas para rever os créditos levantados ocorreram por meio da compensação de ingressos de novos alunos nas Instituições. Frisou, ainda, que nos processos seletivos objetivavam preencher as vagas ofertadas, o que consequentemente utilizaria o recurso projetado para o referido certame, sem provocar o represamento de créditos. (grifo nosso)

[...] Da análise da documentação, verifica-se que foram juntados, por meio da manifestação do senhor Augusto de Souza Leite e da senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, os controles pedagógicos, por instituição, bem como a relação de endereço e data de nascimento dos beneficiários, sendo esta preenchida com as informações repassadas pelas Instituições, conforme noticiado na manifestação sob o ID 958844, bem como encontra-se disponível no link <https://cgfp.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/35154/>, o que atende integralmente a alínea "a", do item II, da decisão. 59. Ademais, juntaram os controles financeiros, organizados por instituição, e cada arquivo contém 3 planilhas demonstrando a 'consolidação do custo apurado e projetado'; 'custo apurado e projetado por semestre'; e 'valor convertido em bolsa', atendendo as alíneas "c" e "e", do item II. A planilha "valor convertido em bolsa" e o controle de amortização, atendem as alíneas "b" e "d", conforme a manifestação sob o ID 958844, além do link <https://cgfp.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/35164/>. 60. Portanto, constata-se que os responsáveis juntaram aos autos a documentação requerida pelo decisor, de forma que fora devidamente cumprido. [...] (Grifos no original).

6 Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Tratou a respeito de irregularidades na execução do "Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura", relacionadas à renúncia de receita pela Administração do ente municipal.

14. Em análise as documentações aportadas, verifiquei que houve o atendimento na integralidade do determinado no item III da DM 00129/2024-GCVCS/TCE-RO, qual seja, a comprovação da forma que se dá o acompanhamento, juntamente do desempenho das atividades do Conselho Gestor do Programa Faculdade de Porto Velho.

15. Tal fator se consubstanciou por meio das atas das sessões realizadas pelo Conselho, em que se observa a efetiva análise da situação pedagógica e financeira dos beneficiários, por parte daquele Conselho, demonstrando a regularidade dos pagamentos de jeton aos seus respectivos componentes.

16. Vale pontuar que o pagamento de jetons aos membros do Conselho está devidamente justificado pela natureza e relevância das atividades desempenhadas, as quais demandam um controle rigoroso e contínuo da aplicação dos recursos, além do acompanhamento das questões pedagógicas e financeiras dos bolsistas, em consonância com o §3º, do artigo 4º7, da Lei nº 2.284/2016 e as boas práticas de gestão pública.

17. À vista disso, em observância aos comandos impostos nos documentos apresentados pelo Controlador-Geral do Município de Porto Velho, tenho por:

a) Considerar cumprida a determinação imposta no item III da DM 00129/2024- GCVCS/TCE-RO, de responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF:***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho e Jeoval Batista da Silva (CPF:

***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho, em virtude da comprovação do acompanhamento e do desempenho das atividades do Conselho Gestor do Programa Faculdade de Porto Velho, demonstrando a regularidade dos pagamentos de jeton aos seus respectivos componentes conforme exposto neste Despacho;

b) Dar conhecimento do teor deste Despacho ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator do Processo nº 04727/16/TCERO, que tratou de renúncia de receita de ISSQN na execução do Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura;

7 Art. 4º [...] § 3º O Presidente e Vice-presidente do Conselho Gestor receberão jetons no valor de 15 (quinze) UPF's – Unidade Padrão Fiscal e os demais membros, receberão jetons no valor de 10 (dez) UPF's – Unidade Padrão Fiscal, por reunião que participarem, a serem pagos mensalmente. [...]. PORTO VELHO. Lei nº 1.887 de 08 de junho de 2010. Instituiu o Programa de Inclusão Social Universidade para todos – FACULDADE DA PREFEITURA, e dá outras providências. Disponível em:. Acesso em: 10 out. 2024.

8 Alterou a Lei nº 1.887/2010 que instituiu o "Programa Faculdade para Todos".

c) Determinar ao Departamento do Pleno que notifique do inteiro teor deste Despacho os Senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho; Jeoval Batista da Silva, Controlador-Geral do Município de Porto Velho;

d) Intimar do teor deste Despacho a Senhora Ana Cleria Figueiredo P. Herman, na qualidade de interessada, e o Senhor Augusto de Souza Leite, Conselheiro Presidente do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura de Porto Velho, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

18. Como inteiro cumprimento dos comandos aqui dispostos, sejam os autos arquivados na forma determinada por meio do item VIII9 da DM 00129/2024-GCVCS/TCE-RO.

19. Publique-se este Despacho.

Porto Velho, 11 de outubro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

9 VIII – Determinar ao Departamento do Pleno, que após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido acompanhamento e cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos na forma do item II;

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02812/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar - CPF nº ***.763.802-**
Prefeito Municipal
INTERESSADO: Marlon Claudio Custodio Vicente - CPF nº ***.462.372-**
Vereador-Presidente do Poder Legislativo de Presidente Médici
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0114/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA INVIÁVEL. aRQUIVAMENTO.

Trata-se da Projeção de Receita, para o exercício de 2025, do Município de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1640213, concluso nos seguintes termos:

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 97.660.323,72 (noventa e sete milhões, seiscentos e sessenta mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 112.658.074,65 (cento e doze milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -13,31% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Presidente Médici.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Em atenção ao fluxograma[1] dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, os processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Presidente Médici nos últimos 5 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$112.658.074,65 (cento e doze milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), consoante memória de cálculo às págs. 8/9 (ID=1640213).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de R\$97.660.323,72 (noventa e sete milhões, seiscentos e sessenta mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Presidente Médici, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual -13,31%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$ (mais ou menos cinco por cento).

6.1 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária máxima consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

6.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

6.3 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes atendem uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade. Por isso, a estimativa das receitas compatível com a real possibilidade traduz um bom planejamento, uma gestão mais aprimorada dos recursos públicos, com isso a diminuição dos riscos de danos ao erário.

6.4 Dito isso, é recomendável que os técnicos do ente municipal revisitem os cálculos referentes à projeção da receita orçamentária para o exercício seguinte, visando uma maior aproximação entre os valores previstos e a real possibilidade de arrecadação.

7. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Presidente Médici representa um aumento de 1,40% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2024^[2] e um aumento de 20,23% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2020 a 2024, conforme apontado pela Unidade Técnica.

8. Cabe enfatizar, ainda, quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

I – Considerar inviável a projeção de receitas, para o exercício de 2025, do Município de Presidente Médici, na ordem de R\$97.660.323,72 (noventa e sete milhões, seiscentos e sessenta mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-13,31%) encontrar-se acentuadamente fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO (+ 5%), demonstrando subestimação da receita orçamentária prevista para arrecadação no exercício seguinte;

II – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Presidente Médici, Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº ***.763.802-**), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - Encaminhar parecer pela inviabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, Senhor **Marlon Claudio Custodio Vicente** (CPF nº ***.462.372-**), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV - Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº ***.763.802-**), ou a quem vier substituí-lo, sobre a inviabilidade da projeção de receita ora examinada;

V - Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de **providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos**, conforme o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 02812/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: **Edilson Ferreira de Alencar** - CPF nº ***.763.802-**
Prefeito Municipal
INTERESSADO: **Marlon Claudio Custodio Vicente** - CPF nº ***.462.372-**
Vereador-Presidente do Poder Legislativo de Presidente Médici
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando que a receita projetada pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2025, conforme cálculo do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, está subestimada em -13,31%, portanto, fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$).

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, no montante de R\$97.660.323,72 (noventa e sete milhões, seiscentos e sessenta mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -13,31%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 11 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] Regulamentado pela Resolução nº 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, caput e inciso I, alínea "f", da Resolução nº 293/2019/TCE-RO.
[2] RECEITA/2024=arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00576/24

PROCESSO: 02031/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia
 INTERESSADOS: André Fernando Pereira Bianchini - CPF ***.427.922-** e outros.
 RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal - CPF n.***.997.522-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, de 01.07.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionadas, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, referente ao edital n. 001/2022, de 1º.07.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2022, de 14.11.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3349, de 17.11.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Adriana Alves Castro Lima	***.594.192-**	Auxiliar de Sala	12.03.2024
André Fernando Pereira Bianchini	***.427.922-**	Agente Administrativo	1º.03.2024
Diogo Dantas da Silva	***.515.102-**	Motorista de veículos pesados	07.05.2024
Eliene Aparecida Silva Almeida	***.062.942-**	Auxiliar de Sala	1º.03.2024
Fábio Cortes	***.258.937-**	Motorista de veículos pesados	13.05.2024
Raniere Calatrone dos Santos	***.516.702-**	Motorista de veículos pesados	20.02.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Primavera Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00559/24

PROCESSO: 2075/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADOS: Carlos Magno Nogueira, CPF n. ***.874.242-** e outros
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. ***.104.572-** – Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMSLD'O, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao edital n. 001/2020/PMSLD'O, de 08.04.2020, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2020/PMSLD'O, de 06.05.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2959, de 06.05.2021;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Débora Ramos de Almeida	***. 243.692 -**	Cuidadora	06.02.2024

Tatiane Furtado Ricarte	***.005.002-**	Professora	06.03.2024
Udileia Barbosa dos Santos	***.300.052-**	Professora	01.03.2024
Noeli Moreira	***.919.902-**	Auxiliar de Serviços Gerais	01.03.2024
Poliane de Souza Martins	***.379.022-**	Auxiliar de Serviços Gerais	01.03.2024
Eliana Costa Alves	***.867.322-**	Auxiliar de Serviços Gerais	01.03.2024
Mara Virgínia Velho	***.468.902-**	Técnica em Enfermagem	19.03.2024
Valdineia Gonçalves de Souza	***.470.892-**	Técnica em Enfermagem	25.03.2024
Victor Hugo de Oliveira Carvalho	***.163.392-**	Agente Administrativo	16.05.2024
Leonardo Felipe Teixeira Aguiar	***.666.272-**	Gari	15.04.2024
Carlos Magno Nogueira	***.874.242-**	Enfermeiro	02.05.2024
Fabiana Germano da Silva	***.975.822-**	Professora	05.06.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Alertar à administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste que doravante observe o disposto no art. 22, inciso I, alínea “b” e “c” e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar n. 154/1996.

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00557/24

PROCESSO: 02088/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
 INTERESSADOS: Dayane de Amorim Prado, CPF n. ***.914.142-**, Heron Ferreira dos Reis Mucuta, CPF n. ***.009.272-**, Lenira Maria Arcanjo, CPF n. ***.974.202-**, Luana Cristina Batista Kaiser, CPF n. ***.302.062-** e Rosemeire Silveira Azevêdo, CPF n. ***.889.072-**
 RESPONSÁVEL: Flóri Cordeiro de Miranda Júnior – Prefeito Mucipal de Vilhena, CPF -n.***.160.068-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao edital n. 001/2019/PMV, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao edital n. 001/2019/PMV, de 1º.10.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2019/PMV, de 5.3.2020, com publicação no Diário Oficial de Vilhena, n. 2923, de 5.3.2020;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Dayane de Amorim Prado	***.914.142-**	Psicóloga	7.6.2024
Heron Ferreira dos Reis Mucuta	***.009.272-**	Técnico em Informática	3.6.2024
Lenira Maria Arcanjo	***.974.202-**	Fisioterapeuta	7.6.2024
Luana Cristina Batista Kaiser	***.302.062-**	Cirurgiã Dentista	10.5.2024
Rosemeire Silveira Azevêdo	***.889.072-**	Professora Nível III	17.6.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 68/2024/TCERO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa GOLDENHARD COM. DE COMP. DE INF. LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.277.766/0001-18.

DO PROCESSO SEI - 003192/2024.

DO OBJETO - Aquisição de licença de "Solução de Prototipação" Software Figma Professional, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090039 2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003192/2024.

DO VALOR - R\$ 16.731,00 (dezesseis mil, setecentos e trinta e um reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01 126 1010 2973 297301 - Aprimoramento da Gestão e Governança Institucional do TCE/RO. Elementos de Despesa: 33.90.40.94 – Aquisição de Software de Aplicação - Nota de Empenho n. 2024NE001745.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - O Senhor ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário-Geral de Administração Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CARLOS AFONSO BATISTA DA SILVA, representante legal da empresa GOLDENHARD COMERCIO DE COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 11.10.2024.

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 007/2024 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que o candidato **ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA** foi selecionado, por meio do Processo Seletivo n. 007/2024 para ocupar o cargo em comissão de **Assessor I**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 007/2024 - TCE-RO**

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de **Assessor I**, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, foram aprovadas os seguintes candidatos:

- ÂNGELO RUAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO
- CLAUDINEIA BEZERRA LIMA
- FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES
- JEFERSON ANDRADE DE FREITAS
- RAFAELA FERREIRA COROLTCHUC
- RICARDO BRUNO MOREIRA DE SOUSA
- ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA

Assim, ainda que o indicado para provimento imediato do cargo tenha sido o senhor **ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA**, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para **compôr o banco de talentos**, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir desta data.

Porto Velho, 14 de outubro de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512
